**DECRETO nº 1189/2020 – GM**

Toma providências de prevenção contra a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), entre outras.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 52, inciso IV c/c art. 131, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, e,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**Considerando** a Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**Considerando** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°.** Fica decretado situação de emergência no Município de Quarto Centenário, como medidapara enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, ficando definidas nos termos deste Decreto as condutas a serem tomadas.

**CAPÍTULO II**

**DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 2°.** Ficam suspensos, no âmbito do município de Quarto Centenário, até a data de 05 de abril de 2020:

I – Eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou alvarás do Poder Público;

II - Atividades educacionais em todas as escolas, CMEIs, projetos de contraturnos, das redes de ensino público;

III**-** Atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;

IV – Transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Atividades das academias;

VI – Realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;

VII – Todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovido pelamunicipalidade;

VIII – Todas as viagens oficiais a serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Secretários e Servidores Públicos Municipais, excetos casos excepcionais ou emergenciais, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

IX – Aglomerações em prédios públicos sejam nas recepções, salas, departamentos e afins, de todas as secretarias municipais e extensões que exercem atendimento aopúblico.

**Parágrafo único.** A suspensão das aulas na rede de ensino pública do município de Quarto Centenário, de que trata o inciso II, terá início a partir do dia 23 de março de 2020 até a data de 05 de abril de 2020, nos termos deste Decreto, de maneira que os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

**Art. 3°.** Permenecem suspensas desde 20 de março de 2020 até a data de 05 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Quarto Centenário.

**§1°** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§2°** O disposto neste artigo não se aplica as atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias *(delivery).*

**§3°** A suspensão de que trata o *caput* do art.3°,deste Decreto também se aplica:

I - Clubes, academias, jogos e competições esportivas;

II –Feiras livres;

III – Parques infantis e casas de festas e eventos;

IV – Atividades realizadas em igrejas, sociedades, irmandades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões), ou seja, qualquer culto religioso/credo;

V – Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demai confraternizações);

VI – Atividades ao ar livre, visitação a ginásios e afins;

VII – Cursos presenciais;

VIII – Salões de beleza, salões de cabelereiro, esmalterias, clínicas de estética e afins;

IX – Casas noturnas, boates, bares econgêneres.

X – Bailes da terceira idade;

**Art. 4°.** A suspensão a que se refere o art. 3° deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias;

II – Fornecedores de insumos de importância a saúde;

III – Supermercados, mercados, lojas de conveniência e centros de abastecimento de alimentos;

IV – Lojas de venda de alimentação para animais;

V – Geração, transmissao e distribuição de energia elétrica e gás;

VI – Panificadoras, restaurantes e lanchonetes;

VII – Postos de combustível;

VIII – Instituições bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas;

IX – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

X – Serviços de telecomunicações e imprensa;

XI – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII – Segurança pública e privada;

XIII – Serviços funerários;

XIV – Oficinas mecânicas e serviços de guincho;

XV – Setores industriais e da construção civil, em geral.

**§1°** Os estalebelecimentos referidos no *“caput”* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, quando do início das atividades e após a cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc);

II – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

III – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

IV – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

V – Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1 (um) metro e 30 (trinta) centrímetro, entre as pessoas, com a devida demarcação no solo ou qualquer outro lugar que seja de fácil visualização;

VIII – Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**§2°** Os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e panificadoras, poderão funcionar com atendimento ao público no estabelecimento somente em horários diurnos, restringindo-se entre às 06h00 às 19h00 (panificadoras) e das 07h00 às 19h00 (supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos e conveniências), desde que elaborem o Plano de Contingência com divulgação na mídia social, com restrição ao público a 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvará de funcionamento, mais a restrição de entrada nos estabelecimentos de um membro de cada família.

**§3°** Além do disposto no §2° os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e panificadoras, deverão higienizar individualmente os “carrinhos e cestinhas” a serem utilizados, e após o uso também, bem como, manter ao menos 02 (dois) funcionários em sua entrada, com objetivo de auxiliar os clientes na higienização com álcool em gel antes de adentrarem no recinto.

**§4°** Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres em qualquer horário, permitindo somente serviço de entrega de refeições.

**§5°** As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

**§6°** A circulação de pessoas e veículos nos postos de combustíveis devem ser única e exclusivamente, para abastecimentos, de maneira que as lojas de conveniência localizadas junto aos postos deverão funcionar apenas para pagamento do abastecimento, ficando proibida a venda e consumação em seu interior.

**§7°** As instituições bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas disponibilizarão horário exclusivo de atendimento para classe prioritária até as 11h00 diariamente, de acordo com o horário de funcionamento de cada instituição.

**Art. 5°.** Permanece suspenso desde 20 de março de 2020 o Terminal Rodoviário até a data de 06 de abril de 2020, devendo notificar as empresas de vendas de passagens rodoviárias instaladas em referido terminal a não venderem passagens neste período.

**CAPÍTULO III**

**DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19**

**Art. 6°.** Estabelece, no âmbito da Administração Direta, do Município de Quarto Centenário, Paraná, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado as pessoas infectadas;

III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater adesinformação;

IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

V – Recomendar que a iniciativa privada adote os mesmos parâmetros que a Administração Pública em relação aos funcionários que se enquadrem no grupo de risco (maiores de 60 anos, grávidas, lactantes, pessoas com doenças crônicas e respiratórias).

**Art. 7°.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Exames médicos;

IV – Testes laboratoriais;

V – Coleta de amostras clínicas;

VI – Vacinação e outras medidas profiláticas;

VII – Tratamentos médicos específicos;

VIII – Estudos ou investação epidemiológicas;

IX – Requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

X – Fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

XI – Demais medidas previstas na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 8°.** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo os referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**Art. 9°.** Os estabelecimentos industriais e de construção civil deverão fazer a redução do quadro profissional em 1/3 para o desempenho das atividades cotidianas, estabelecendo ainda o revesamento entre os funcionários.

**Parágrafo único**. As empresas deverão fornecer os EPIs necessários para manutenção e conservação de higiene dos funcionários, tais como, máscaras, luvas, álcool em gel, e outros que por ventura entenderem pertinentes.

**Art. 10.** Compete ao PROCON controlar o preço médio para itens relacionados ao enfrentamento do Coronavírus, tais como álcool gel 70% e máscara cirúrgica, competindo ao PROCON aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de preços abusivos.

**Art. 11.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2° do Decreto Federal n° 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

**TÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL**

**Art. 12**. Fica atribuído ao Secretário Municipal da Saúde as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir as dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo- se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de QuartoCentenário;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

**Art.13.** A requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, que trata o art. 7°, inciso IX, deste decreto, conforme previsão contida na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, art. 3°, inciso VII e no Decreto n° 4.315, de 21 de março de 2020, art. 16, será adotada pela Secretaria de Saúde Municipal.

**§1°** A requisição administrativa, a que se refere o caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

**I** – Garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

**II** – Terá suas condições e requisitos definidos em portaria da Secretaria da Saúde e envolverá, se for o caso:

a) Hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

c) Empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III – A vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**§3º** A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

**§4°** A requisição administrativa deverá ser fundamentada e garantir a indenização posterior ao particular, utilizando como base referencial a Tabela SUS, quando for o caso, ou a justa indenização.

**§5°** Implementada a requisição administrativa, a Secretaria de Saúde Municipal realizará o inventário e a avaliação de todos os bens, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, contados da apropriação destes.

**§6°** A requisição vigorará enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde.

**Art. 14.**  A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada pela Secretaria de Saúde Municipal, devidamente publicado no Órgão Oficial do Município e amplamente divulgado pelos meios de comunicação, conforme previsto no art. 4°, §1°, da Portaria MS/GM n° 356, de 2020, o qual autorizou por meio do Ministério da Saúde a possibilidade dos gestores locais de saúde adotarem a medida de quarentena.

**Parágrafo único**. A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até quarenta dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

**Art. 15.** As Secretarias do Município deverão providenciar o contingenciamento do orçamento, para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

**CAPÍTULO IV**

**DOS SERVIDORES E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 16.** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Quarto Centenário, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

**§1°** Os servidores públicos compreendidos no grupo de risco de contágio pelo Coronavírus – maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, lactantes, com doenças crônicas e respiratórias – trabalharão em regime de teletrabalho.

**§2°** Nos casos previstos de teletrabalho a ausência de ponto digital será abonada.

**§3°** Caso o teletrabalho não possa ser realizado, a Chefia Imediata deverá ser comunicada e estabelecer outras medidas, como escalonamento e/ou revesamento.

**Art. 17**. O Paço Municipal e as Secretarias Municipais, com exceção da Secretaria de Saúde, suspenderão o acesso/atendimento ao público, como medida de segurança, sendo os municípes atendidos pelo telefone (44) 3546-1109, e demais contatos estabelecidos no sítio eletrônico oficial [www.quartocentenario.pr.gov.br](http://www.quartocentenario.pr.gov.br).

**Art. 18.** Fica facultado aos Secretários Municipais implantar o teletrabalho aos servidores públicos.

**§1°** O registro da digital no relógio ponto se manterá supenso até a data de 05 de abril de 2020.

**§2°** Os secretários Municipais organizarão as atividades internas conforme a necessidade de cada secretaria, podendo ser através de revesamentos e/ou escalonamentos.

**§3°** Os sevidores não soferão prejuízos em sua remuneração por conta da adoção destas medidas.

**CAPÍTULO V**

**DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas para início em Diário Oficial do Municipio, Toque de Recolher Geral, atendendo as justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES E FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO**

**Art. 20.** Fica vedado até o dia 05 de abril de 2020 a visitação em cemitérios.

**Art. 21.** Em caso de óbito fica restrito o acesso ao público ao funeral, podendo participar apenas os familiares, por meio de revesamento com intuito de evitar aglomerações de mais de 05 (cinco) pessoas por vez.

**Parágrafo único.** O sepultamento deverá ocorrer no mesmo dia do óbito.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 22.** O descumprimento deste decreto acarretará em punições criminais, sendo elas:

**§1°** Infração de determinação do poder público, conforme prevista no art. 268, do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**§2°** Não obedecer à ordem legal de funcionário público, conforme art. 330, do Código Penal:

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**§3°** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, conforme art. 331, do Código Penal:

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Art. 23.** Além das penalidades acima expostas, o descumprimento deste decreto acarretará aplicação de sanção administrativa, consubstanciado na Lei Complementar n° 09/2012 (que institui o Código de Posturas do Município de Quarto Centenário).

**§1°** Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições do Código de Postura e deste decreto, no uso de seu poder de polícia.

**§2°** O descumprimento deste decreto acarretará em multa administrativa no valor entre 03 (três) e 20 (vinte) UFM’s (Unidade Fiscal do Município), conforme art. 24 da Lei Complementar Municipal n° 09/2012.

**§3°** A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**Art. 24.** Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente aquele que violar este decreto, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25.** Revogam-se os decretos municipais n° 1182/2020 e 1188/2020.

**Art. 26.** Este decreto entra em vigência na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”

Quarto Centenário, 23 de Março de 2020

**Reinaldo Krachinski**

**Prefeito Municipal**